



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.477 - SP (2011/0303122-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LORENA DE MORAES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : HERBERTY WLADIR VERDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO DEFICIENTES E QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, MESMO APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL **A QUO**, COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, no que tange à pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, com razões deficientes e que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo as Súmulas 182 desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal, a última aplicável por analogia.

II. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no Recurso Especial, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, impede o seu conhecimento, ante o óbice contido na Súmula 211/STJ.

III. Tendo a matéria sido decidida, pelo Tribunal **a quo**, com base em fundamento constitucional, resta vedada, ao Superior Tribunal de Justiça, sua apreciação no âmbito do Recurso Especial, restrito à análise da legislação infraconstitucional.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.477 - SP (2011/0303122-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão, proferida pela Ministra ELIANA CALMON (fls. 555/559e), que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, este, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos: **a)** para a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, foi aplicada a Súmula 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do Recurso Especial, no ponto; **b)** para o argumento de que a exação cobrada pela autarquia estadual seria válida, ressaltou-se que a Corte de origem examinara a questão sob enfoque constitucional, além da não demonstração de existência de prequestionamento dos dispositivos alegadamente contrariados pelo acórdão recorrido; **c)** no que tange ao dissídio jurisprudencial, foram destacadas a não demonstração de existência de similitude fática entre os paradigmas e o aresto impugnado, além da ausência de indicação do dispositivo sobre o qual teria havido divergência entre os julgados (fls. 555/559e).

Nas razões deste Regimental, o agravante sustenta que "os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de efetivo debate junto ao Tribunal recorrido e o fundamento constitucional contido no acórdão recorrido não impede a análise da questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável ao caso" (fl. 564e).

Assevera que a discussão sobre a natureza jurídica da cobrança instituída pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO implicaria em prequestionamento implícito do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, que houve oposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionar os dispositivos de lei federal apontados no Recurso Especial, e que a rejeição daqueles implicou em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de que seja processado, e, a final, provido o Recurso Especial (fls. 563/568e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.477 - SP (2011/0303122-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão ao agravante.

A decisão ora agravada, que deve ser mantida incólume, é do seguinte teor:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do apelo.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 366):

ACESSO À RODOVIA - POSTO DE GASOLINA - TARIFA - Cobrança de valores pela utilização de via de acesso - Ilegalidade - A cobrança mensal prevista no Decreto Estadual nº 30.374/89 configura exação de natureza tributária, a ser criada por lei. Preliminar afastada. Recursos improvidos.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 386):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão a justificar a interposição do recurso (art. 535, inc. II, do Cód. de Proc. Civil) - Recurso que objetiva a modificação do julgado - Improriedade - Prequestionamento desnecessário. Embargos rejeitados.

Nas razões do apelo, fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, aponta-se violação, bem como divergência interpretativa, em relação: i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, argumentando-se que a instância de origem teria recusado a apreciação de questões relevantes para o correto deslinde da controvérsia; ii) ao art. 40 da Lei 8.987/95, ao art. 103 do Código Civil e aos arts. 3º e 77 do Código Tributário Nacional, sustentando-se que a cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteada pela autarquia estadual tem natureza de preço público, e não de taxa, razão pela qual não deveria ter sido declarada a inconstitucionalidade do decreto estadual que previu a exação.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 483-488).

É o relatório.

Constata-se, de início, que o recurso especial não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia. Assim, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas, revela-se patente a deficiência da fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Relativamente ao mérito, a instância de origem ponderou que a exação pretendida pela ora recorrente, fundada em decreto estadual, não teria suporte em lei, seja como taxa, seja como preço público, haja vista a ausência de exercício de poder de polícia ou de qualquer contraprestação. Percebe-se que tal fundamentação amparou-se exclusivamente na aplicação de normas constitucionais (e-STJ fls. 369-370):

Ora, se não é taxa, porque tributo vinculado à prestação de serviço ou ao poder de polícia, e se não é tarifa por inexistir contraprestação necessária ao seu implemento, o único tributo que poderia ensejar referida cobrança seria o imposto que, na espécie, não tem amparo no sistema constitucional rígido e nem no campo da competência tributária estadual, pois 'o fato qualquer' adviria de atribuições específicas do Fisco Estadual. Corno não se encaixa em nenhum dos tributos estaduais, a cobrança realmente é ilegal e deve ser afastada do caderno de tributos das empresas acionantes.

Nada obstante o quanto exposto, **toda a argumentação recursal é dedicada a demonstrar suposta ofensa a dispositivos de lei federal que não foram objeto de exame pela instância de origem, ou seja, que padecem de ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Quanto à alegada divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo STF e pelo TJMG, convém registrar que a viabilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a realização de cotejo analítico que, pelo confronto entre trechos dos acórdãos, demonstre a similitude fática dos casos concretos e a dissonância dos julgamentos, requisito que não se satisfaz no recurso sob exame, haja vista que as circunstâncias fáticas não são análogas.

No caso dos autos, para além de não se haver realizado cotejo analítico capaz de evidenciar a similitude fática entre os casos concretos, o que, por si só, impediria o conhecimento do apelo, deixou-se também de indicar sobre qual dispositivo repousaria a controvérsia, revelando-se deficiente a fundamentação do recurso especial. Nessa linha de entendimento, seguem julgados de cada uma das turmas desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à redução do valor da indenização, não foi indicado o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada neste Superior Tribunal, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 183.710/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O recurso especial é igualmente inadmissível em relação à sua interposição fundada no art. 105, III, c, da Constituição da República, pois os recorrentes não comprovaram nem demonstraram a alegada divergência interpretativa na forma exigida pela legislação processual civil; limitaram-se a transcrever ementas do próprio Tribunal de origem, supostamente divergentes, deixando, contudo, de reproduzir trechos de acórdãos de outros tribunais que configurem eventual dissídio. Ademais, os recorrentes não apontaram, clara e precisamente, quais os artigos de lei federal tidos como contrariados ou supostamente interpretados de modo divergente, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência analógica da Súmula 284/STF. Considerando-se, ainda, que no recurso especial os precedentes citados como paradigmas são oriundos do próprio Tribunal de origem, incide na espécie a Súmula 13 do STJ.

3. Não se deve afastar a aplicação das Súmulas 284 do STF e 13 do STJ quando os recorrentes deixam de indicar, na petição de recurso especial, os dispositivos de lei federal tidos como contrariados ou supostamente interpretados por outro tribunal de maneira divergente, e depois mencionam tais dispositivos legais e citam precedente do STJ, tardiamente, no agravo regimental. Essa inovação recursal em fase de agravo regimental é vedada em virtude da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.163/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1295872/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 158.478/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Não merece análise o reclamo especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente, nas razões de seu recurso, deixa de indicar, de forma precisa/detalhada, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (Súmula 284/STF).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1286524/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que teria sido violado, bem como daquele a que o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente, constitui deficiência nas razões recursais que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1234774/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 555/559e).

As razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se ressaltar, inicialmente, no que tange à pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, que a decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, no ponto, ressaltou que o recorrente não teria indicado, "objetivamente, em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia" (fl. 556e), aplicando, diante da deficiente fundamentação recursal, a Súmula 284/STF.

Esse fundamento, entretanto, não foi atacado, especificamente, nas razões do Agravo Regimental, limitando-se o agravante a afirmar que os Embargos Declaratórios foram opostos, no Tribunal do origem, com a finalidade de prequestionar a matéria a ser discutida no Recurso Especial.

Sendo assim, está o recorrente a renovar o vício que comprometeu seu Recurso Especial, agora, em sede de Agravo Regimental, impondo-se, novamente, a aplicação da Súmula 284/STF, assim como da Súmula 182/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.

2. **Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no EREsp 1.310.535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/10/2012).

Quanto à questão da regularidade da cobrança, efetuada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pese tenha havido a oposição de Embargos de Declaração, para o prequestionamento de dispositivos de lei federal, verifica-se que o Tribunal **a quo** não se pronunciou, especificamente, sobre as referidas normas, não emitindo juízo de valor a respeito da tese jurídica alegada, o que faz incidir, também, o óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. **ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).**
3. **É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.**
4. **'Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado'** (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

Desta feita, incide, no ponto, o enunciado da Súmula 211/STJ, que preceitua: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**".

Ainda que restasse superado o óbice acima, deve-se destacar que a matéria foi decidida pelo Tribunal **a quo**, conforme destacado na decisão agravada, com base em fundamento constitucional, restando vedada, ao Superior Tribunal de Justiça, sua apreciação no âmbito do Recurso Especial, restrito à análise da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.
2. Por se tratar de dívida ativa, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos do art. 174 do CTN: 'A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva'. O prazo extintivo tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, marco que não se confunde com a inscrição em Dívida Ativa. Precedentes do STJ.

4. Não cabe ao STJ revolver fatos e provas para verificar quando se deu a constituição definitiva do tributo, sob pena de descumprimento da Súmula 7/STJ.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, EDcl no REsp 1.376.186/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE IPTU. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Rever o acórdão acerca da questão relativa à inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU demanda interpretação de preceitos constitucionais e norma de direito local, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, tendo em vista, respectivamente, a impossibilidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF e o óbice da Súmula 280/STF.

2. A controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, por se tratar de matéria de índole constitucional. Precedentes.

3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Carta Magna.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 226.255/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0303122-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 132.477 / SP**

Números Origem: 3978905 39789050 3978905000 3978905201 53020068290 530200982902002
9064156052004 994040486265 99404048626550001

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LORENA DE MORAES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : HERBERTY WLADIR VERDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LORENA DE MORAES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : HERBERTY WLADIR VERDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.